ACO-UTR-639/2022

Processo	-	TC/003355/2018
Representante	-	Cooperativa de Serviços de Transporte – Coopersemo
Representadas	-	Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria de Vigilância em Saúde e JCN Soluções Ltda. – EPP
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 69/2014/SMS-1/Contratos, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de 103 veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades de Covisa e SMS

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMS. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível, manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Cooperativa de Serviços de Transporte – COOPERSEMO, em face do Contrato 69/2014/SMS-1/Contratos, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, para ciência, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Inquérito Civil 14.0695.0000434/2018-8 – 7 PJPP e à Controladoria Geral do Município, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 16/12/2022 09:32:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 16/12/2022 12:08:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC n° 3.355/2018

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Cooperativa de Serviços de Transporte – COOPERSEMO.

JCN Soluções Ltda.- EPP

Assunto: Representação proposta em face do Contrato nº 69/2014/SMS.

Representação. Contrato. Improcedência. Irregularidades. Inocorrência.

Egrégio Plenário,

Em julgamento a Representação apresentada pela Cooperativa de Serviços de Transporte – COOPERSEMO, apontando irregularidades no Contrato nº 69/2014/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel e quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades da COVISA e SMS.

Alega e questiona a Representante, em breve síntese: (i) que na prorrogação não foram mantidas as condições estabelecidas no contrato; (ii) o fato de a contratada - JCN Soluções Ltda.- EPP, ter sido representada por José Caboclo Neto em renegociação com a COVISA; (iii) a existência de 78 demandas trabalhistas impetradas contra a contratada - JCN Soluções Ltda.- EPP; (iv) o fato de José Caboclo Neto estar impedido de participar de licitações por si ou qualquer das suas empresas.

A Subsecretaria de Controle Externo, após análise das razões e questionamentos trazidos na Exordial, concluiu pela total improcedência da Representação.

Nesse sentido, consignou a Especializada que: (i) o edital não previa a substituição dos veículos do Contrato nº 069/2014 (Lote 6 - itens 15 e 16) condicionada à quilometragem ou ao tempo de uso; (ii) a infringência da negociação ter sido ajustada por pessoa sem procuração foi solucionada com a proposta assinada pelo administrador da JCN; (iii) a empresa contratada - JCN Soluções Ltda.- EPP apresentou certidão negativa de débitos trabalhistas válida quando da assinatura do TA nº 004/2017, tendo sido confirmada no site do TST sua validade; (iv) não houve qualquer restrição em relação ao administrador da JCN Soluções Ltda.- EPP - João Caboclo Leandro, não estando o mesmo, nem a empresa contratada - JCN Soluções Ltda.- EPP, na relação de empresas apenadas que se encontrava vigente na assinatura do TA nº 004/2017.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando a Especializada, concluiu pela improcedência da Representação, sugerindo, ainda, intimação da Origem para ciência da medida e, em especial, apresentação de esclarecimentos quanto à participação de terceiros na reunião de renegociação contratual (Decreto n° 57.580/2017).

Oficiada a Origem, apresentou considerações e juntou documentos, esclarecendo que houve a participação da Senhora Vanessa Ramos da Silva, como representante legal da contratada - JCN Soluções Ltda.-EPP, na reunião de renegociação contratual (Decreto n° 57.580/2017), tendo o Senhor José Caboclo Neto como acompanhante (fls. 87/92).

A Contratada, apesar de devidamente intimada, não se manifestou no processo.

Em nova oportunidade, tanto a Subsecretaria de Controle Externo, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ratificaram seus posicionamentos, concluindo pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opinou pela total improcedência da medida, subsidiando-se nos esclarecimentos apresentados pela Origem e nas conclusões dos Órgãos técnicos.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos, concluiu pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada pela Cooperativa de Serviços de Transporte – COOPERSEMO, em face do Contrato nº 69/2014/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos para suprir as necessidades da COVISA e SMS, vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º

da Lei Federal nº 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, verifica-se não assistir razão à Representante, na medida em que a Subsecretaria de Controle Externo concluiu pela improcedência dos argumentos apresentados, não se caracterizando as irregularidades apontadas, posição compartilhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral.

Nesse sentido, restou comprovado que o edital não previa a substituição dos veículos do Contrato nº 069/2014 (Lote 6 - itens 15 e 16), condicionada à quilometragem ou ao tempo de uso, não havendo, portanto, tal obrigação por parte da contratada, o que da mesma forma se mostrou em relação à sua regularidade trabalhista, diante da apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas válida à época da assinatura do TA nº 004/2017, cuja validade foi confirmada pela Especializada no site do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à alegada restrição de participação em licitações dos Senhores José Caboclo Neto e José Lindelson de Souza Leandro, restou esclarecido que não houve qualquer restrição em relação ao sócio administrador da empresa contratada - João Caboclo Leandro, não estando o mesmo, nem a

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

empresa contratada – JCN Soluções Ltda.- EPP, na relação de empresas apenadas vigente à época da assinatura do TA nº 004/2017.

Por fim, a despeito da falha relativa à representação na reunião da renegociação contratual (Decreto n° 57.580/2017) ter sido considerada, desde o início, solucionada pela Especializada, em razão da assinatura da proposta de 03.07.17 pelo administrador da Contratada - João Caboclo Leandro (fls. 32/36), ratificando os termos acordados, com a manifestação e documentos apresentados pela Origem, restou comprovada a participação da Senhora Vanessa Ramos da Silva, como representante legal da Contratada na referida reunião, tendo o Senhor José Caboclo Neto como acompanhante (fls. 87/92).

Diante do exposto, e em conformidade com as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, as quais passam a fazer parte integrante do presente, conheço da Representação apresentada pela Cooperativa de Serviços de Transporte – COOPERSEMO em face do Contrato nº 69/2014/SMS e, no mérito, voto pela sua improcedência,

Encaminhe-se cópia da decisão alcançada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Inquérito Civil nº 14.0695.0000434/2018-8 - 7 PJPP, a Controladoria Geral do Município, bem como aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURCIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 01/12/2022 11:15:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo